



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000730666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1020698-54.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT, é apelado MAGIC TOUR VIAGENS E TURISMO – (DAISE TANARA DE SOUZA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Rafael Bruno Jacintho de Almeida.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E SALLES ROSSI.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ALEXANDRE COELHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1020698-54.2017.8.26.0506

Apelante: Giuseppe Silva Borges Stuckert

Apelado: Magic Tour Viagens e Turismo – (Daise Tanara de Souza)

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº. 8839/cfo

APELAÇÃO – DIREITO DE AUTOR – FOTOGRAFIA – UTILIZAÇÃO PUBLICITÁRIA DESAUTORIZADA E SEM INDICAÇÃO DE CRÉDITOS – FOTO DE PAISAGEM – PROTEÇÃO LEGAL – DANOS MATERIAIS NÃO PROVADOS NOS AUTOS POR DOCUMENTOS - DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – JURISPRUDÊNCIA – A fotografia é obra intelectual protegida pela Lei de Direitos Autorais, o que permite o exercício da pretensão de indenização de danos materiais e morais decorrentes de seu uso publicitário desautorizado e sem indicação de sua autoria (créditos) – Necessidade da indicação da autoria e da cessão do uso desautorizado – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação cominatória e indenizatória por ele proposta em face de Magic Tour Viagens e Turismo.

A respeitável sentença julgou improcedente a demanda e condenou o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do vencedor, fixando-os em 15% sobre o valor atribuído à causa.

O apelante pugna pela reforma da respeitável sentença, a fim de a ação ser julgada procedente. Sustenta, em síntese que: i) a fotografia por ele tirada se considera obra artística que é protegida por legislação específica; ii) a sentença, de forma equivocada, reconheceu a autoria do recorrente sobre as fotografias objeto da lide e a sua utilização pela recorrida, mas deixou de responsabilizá-la pelo uso indevido da obra; iii) a circunstância de a fotografia ter sido encontrada na internet sem a indicação da autoria não torna a obra de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

domínio público nem implica renúncia a direitos; iv) o recorrente faz jus ao recebimento de indenização tanto pelos danos materiais quanto danos morais sofridos. Pede a reforma do julgado, para a condenação da recorrida no pagamento, ao recorrente, de indenização por danos morais e materiais sofridos, para a publicação da autoria da obra pela recorrida e para a abstenção na utilização da obra, sob pena de multa diária. Pugna ainda pela inversão dos ônus da sucumbência.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 418/422).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 426).

É o relatório.

Trata-se de ação pela qual o apelante pede que a apelada lhe atribua o crédito sobre obra que publicou indevidamente em seus canais de comunicação, que se abstenha de se utilizar de obra de sua autoria e que lhe indenize os danos materiais e morais decorrentes do uso indevido de fotografia que tirou.

Sustenta o apelante que não autorizou o uso da fotografia que tirou para a finalidade publicitária dada pela apelada e que não lhe foi atribuído o “crédito” na publicação da obra em página de rede social da recorrida. Diante da publicidade não autorizada, o apelante discorre sobre a violação do direito autoral e pleiteia indenização pecuniária.

Pois bem.

Provadas nos autos tanto a autoria sobre a fotografia objeto da lide quanto a indevida utilização desse material visual pela apelada, cumpre registrar que a Lei 9.610/98 protege expressamente a obra fotográfica, conforme previsão do artigo 7º, VII, que assim dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;”

E a proteção legal se estende aos direitos morais e patrimoniais que o autor tem sobre a obra que criou, conforme prescreve o art. 22 da legislação em regência:

“Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

É curial lembrar que, nos termos da lei, a obra é tida como publicada quando é oferecida ao conhecimento do público, por qualquer forma ou processo.

Feitas estas colocações acerca da legislação que deve ser aplicada à solução da controvérsia, bem é de se ver que: i) o fotógrafo criou a obra aqui discutida, a qual foi inclusive registrada; ii) a empresa apelada fez uso comercial desautorizado da referida fotografia com o propósito de divulgar pacote turístico por ela oferecido; iii) não foi feita a indicação da autoria da fotografia ao publicá-la em sítio eletrônico.

Logo, é forçoso reconhecer a infração praticada pela apelada aos direitos autorais do fotógrafo, no plano material (utilização sem autorização) e no plano moral (ausência de indicação de créditos).

Observe-se que o fato de a fotografia retratar uma paisagem em nada serve a alterar o deslinde da lide, posto que a lei nova, de 1998, **há 20 anos vigente**, ao contrário da anterior, não exige mais traços artísticos distintivos na obra fotográfica para que ela mereça proteção no plano material e também no moral.

Há, portanto, dever de se atribuir ao autor o crédito pela imagem por ele criada, concedendo-se para tanto o prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R\$50,00 até o limite de R\$5.000,00, para fazer cumprir o quanto estabelece o artigo 108, inciso II, da Lei 9.610/98. Independentemente da disposição acima, deverá a apelada ainda remover de suas redes sociais a obra em questão, na forma como vinha sendo exibida, e se abster doravante de se utilizar dela e de outras fotografias tiradas pelo autor, sob pena de nova multa diária que se fixa conforme o acima, para cada imagem utilizada indevidamente, por dia que assim o fizer a apelada, devendo o apelante receber indenização por danos morais.

A respeito dos danos materiais, o valor pleiteado pelo autor, de R\$2.000,00, afigura-se razoável à espécie, até porque não contou com impugnação consistente por parte da ré. O valor deve ser corrigido desde o ajuizamento da ação, com juros de mora a contar da citação.

No que toca os danos morais, o arbitramento da quantia de R\$2.000,00 se mostra razoável e proporcional às circunstâncias da causa, uma vez que foi uma única imagem publicada pela ré, divulgada em sítio apropriado, de modo que a infração se limita à ausência dos créditos e nada mais do que isso. Incidirão os mesmos consectários legais.

Procedente a ação, nos termos acima, condena-se a ré no pagamento das custas, despesas e honorários de 20% do valor da condenação.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator